



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESSE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA MUÑOZ PUNZANO

MULTIPARENTALIDADE SOB A NOVA ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

ARACAJU

2020

P984m PUNZANO, Larissa Muñoz

Multiparentalidade sob a nova ótica do direito de família / Larissa Muñoz Punzano; Aracaju, 2020. 29p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : André Lucas Santos .

1. Afetividade 2. Família 3. Filiação 4. Registro civil .
347.61/.64(813.7)

LARISSA MUÑOZ PUNZANO

**MULTIPARENTALIDADE SOB A NOVA ÓTICA DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de DIREITO da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10

André Lucas Silva Santos

Prof. Me. André Lucas Silva Santos

Orientador

Prof. Esp. Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho

2º Examinador

Anderson Santana dos Santos

Prof. Esp. Anderson Santana dos Santos

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de JUNHO de 2020.



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO
E NEGÓCIOS DE SERGIPE

FANESE

ANEXO VI

Portaria nº 06, de 19 de março de 2020.

ATA DA BANCA DE AVALIAÇÃO DE TCC

Aos 10 dias do mês de junho do ano de 2020, às 09:30 horas, foi convocada e formada a banca examinadora, composta de três autoridades docentes, presidida por Prof. Me. André Lucas Silva Santos, e as abaixo nominadas, para a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e sua apresentação oral, elaborado pela discente LARISSA MUÑOZ PUNZANO cujo título é **MULTIPARENTALIDADE SOB A NOVA ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA**. Foi concedido o tempo máximo de 20 minutos para o discente fazer a exposição oral do trabalho, atribuindo-se outros 10 minutos para arguições. Após a apresentação, foram feitos os questionamentos ao discente, visando à atribuição de nota na disciplina. Concluídos os trabalhos, a banca passou a deliberação sobre a avaliação, considerando os critérios constantes na Ficha de Avaliação de TCC – Banca Examinadora. Após a deliberação, encerrada a presente banca, o (a) discente obteve as seguintes avaliações:

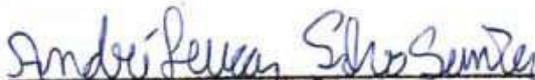
FUNÇÃO	AVALIADOR (A)	NOTA (0 a 10)
Presidente da Banca	Prof. Me. André Lucas Silva Santos	9,0
Membro (A)	Prof. Esp. Sílvia Eduardo de Assunção Vieira Carvalho	9,0
Membro (B)	Prof. Esp. Anderson Santana dos Santos	9,0
MÉDIA DA BANCA		

Sendo o TCC considerado:

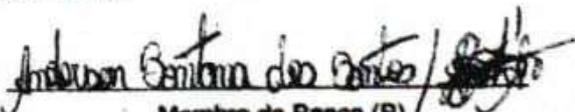
Aprovado.

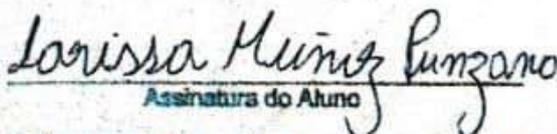
Reprovado.

Aracaju, 10 de junho de 2020.


Presidente da Banca


Membro da Banca (A)


Membro da Banca (B)


Assinatura do Aluno

Assinatura do Coordenador do Curso

Multiparentalidade Sob A Nova Ótica Do Direito de Família*

Larissa Muñoz Punzano

RESUMO

No artigo trataremos a possibilidade de o registro civil haver mais de um pai ou mãe, por afetividade entre outros motivos, no decorrer citados. Com o transcorrer dos anos, houveram mudanças nas famílias brasileiras, e com isso surge a necessidade de adequação da legislação de forma que abrangesse todas as formas de relações, especialmente no que diz respeito à filiação. A multiparentalidade surgiu para solucionar os conflitos que existiam e privilegiar os interesses das crianças e adolescentes envolvidos, que deixam de ter que nomear somente um ente, por um único laço familiar. Por fim, a multiparentalidade garante também o princípio da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, assim como outros direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 decorrentes da filiação, nos aspectos pessoais e patrimoniais.

Palavras-chave: Afetividade. Família. Filiação. Registro Civil.

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa debatemos como a multiparentalidade é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, onde podemos observar como a referida lei da multiparentalidade está sendo posta, no que se refere à dupla paternidade, e seus efeitos jurídicos.

Com isso iremos apresentar ao decorrer do trabalho a evolução histórica do conceito de família. E com isso mostrando que a Constituição Federal de 1988 deixou de reconhecer apenas a família marital como entidade familiar, ampliando o rol e consentindo, uma infinidade de arrumações familiares amparado nos princípios constitucionais.

A sociedade moderna vem se modificando e, em muitas ocasiões, nem a mais recente das leis é capaz de prever as questões cuja solução é buscada no Poder Judiciário. Um dos estabelecimentos que mais cogitam essa realidade é o da família.

Dentro desses desenvolvimentos das relações familiares, surge a multiparentalidade, instituto que reconhece a filiação socioafetiva simultaneamente com a biológica, resultando em múltiplas filiações.

A multiparentalidade é um instituto pouco tempo antes reconhecido de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Repercussão Geral nº 622, sujeitos de implicações que são apropriadas para afetar uma quantia significativa de pessoas. Ocorrendo

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Msc. André Lucas Silva Santos.

assim que muitas das vezes é desconhecida ou é ignorada por grande parte da população, motivo esse a importância de sua abordagem.

Nesse sentido, é objetivo do presente trabalho a compreensão devida da multiparentalidade, sendo imprescindível a análise da sua probabilidade jurídica, bem como a abrangência de quais implicações podem acontecer deste instituto e de qual a solução oportuna ao problema de acordo com a doutrina.

Na atual legislação, já existe previsão do acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, por requerimento do enteado e aceitação daqueles, e isso se dá graças a Lei nº 11.924/09, que autoriza a alteração da Lei de Registro Públicos para permitir ao enteado ou à enteada adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta.

A Lei nº 11.924/09 sancionou essas normas ao gerar uma alteração no art. 57, § 8º da Lei nº 6.015/73. Com isso, é cada vez mais fácil se deparar com famílias recompostas e, com isso permitir a essa pessoa usar um nome que reflete sua realidade e sua posse do estado de filho.

Contudo, as lacunas processuais e o conseqüente julgamento dos casos com base em tais fontes tende a resultar em decisões conflitantes e divergentes entre si, o que compromete significativamente a segurança jurídica. Com isso geramos muitas vezes o seguinte questionamento: a multiparentalidade seria a solução dos impasses instituídos entre do caráter biológico e socioafetivo?

A lei, não trata da retirada do nome de família biológica, mas do simples acréscimo de outro nome, da pessoa que sempre lhe cuidou, levando em consideração a dignidade das pessoas envolvidas, e, bastante importante também, a prevalência da observância dos interesses da criança ou do adolescente, estando previsto no artigo 227 da CRFB/88 cominada com a legislação através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A questão relativa à multiparentalidade e seus reflexos, essa coleta de informações ocorrerá principalmente em buscas na legislação vigente e na jurisprudência, com importante auxílio da doutrina. Nessa pesquisa utilizou-se uma combinação de métodos de abordagem e procedimento, sendo que na abordagem foi utilizado o método dedutivo, posto que o estudo partirá de uma abordagem geral da evolução da sociedade, utilizando-se também da leitura de doutrinas, legislação e jurisprudências. As citações serão efetuadas a partir do sistema autor/data.

As famílias que se formam sobre moldes não tradicionais, como a multiparentalidade, carecem de legislação específica sobre o tema, de modo que necessitam de maior atenção do judiciário brasileiro.

2 REFERENCIAL TEORICO

O conceito de família, segundo a doutrina majoritária, é definido como sendo um conjunto de pessoas que convivem em uma mesma casa e que possuem um grau de parentesco entre si, estabelecendo um lar. Esse papel que a família exerce para no desenvolvimento dos filhos é de suma importância. Pois, é nesse elo familiar que são repassados os valores morais e sociais que servirão de base para eles quando tiverem em sociedade, como também levar adiante as tradições e os costumes trazidos em suas gerações. Além de serem responsáveis por tutelarem os direitos da criança e do adolescente.

Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O conceito de família iniciasse na Roma Antiga, onde a família era originada mais pela autoridade que o “*pater familias*” (pai de família), exercia sobre esta, e não por laços de sangue nem de afetividade.

Após grandes evoluções nesse instituto o Código Civil de 1916 ainda vinculava família ao casamento formal e aos laços sanguíneos. Pois as famílias só eram formadas através da procriação após o enlace matrimonial, o que estivesse fora dessa produção matrimonializada e biológica não era reconhecido como entidade familiar.

No Brasil o critério legal adotado para definir a filiação sempre foi o biológico, no qual já se via esboçada, a ideia da prévia relação sexual se definir causa da gravidez. O começo de mudanças normativas em nosso país deu-se com o advento da Constituição de 1988, através da inserção de princípios norteadores da família como o da igualdade entre os cônjuges e de direitos entre os filhos. Com isto, definitivamente o matrimônio deixou de ser o único critério central para definição legítima da paternidade no Brasil. A igualdade exarada na Constituição determinou a extinção da diferenciação entre filhos, mesmo que a origem biológica fosse diferente.

Além do avanço jurídico trazido pela Constituição de 1988, o avanço científico e tecnológico ajudou muito em conquistas nesse âmbito, com isso exame de DNA, milagrosamente tornava-se possível determinar com precisão a origem genético-biológica.

Essas questões reforçaram a capitação e aparecimento de novas teses, enriquecendo o que podemos chamar de novos caminhos e critérios para a fixação da filiação. Podendo a mesma ser definida e decidida pela presunção legal, pelo vínculo genético e ainda pela socioafetividade.

Assim sendo, hoje podemos com certeza considerar que a paternidade/maternidade venha a ser definida por um dos três aspectos, que são: a presumida, a biológica e a afetiva. Em tempos passados encontrávamos dificuldades e sérios questionamentos sobre esses aspectos, como por exemplo, quando havia dúvidas entre as figuras, qual prevaleceria? Resolver-se-ia então com a prevalência sempre da figura biológica.

As resultantes dessa compreensão são avanços jurídicos no direito civil, com especialidade no âmbito do direito de família. Isso é de tamanha importância que nesta última década, a doutrina e a jurisprudência rumam à consolidação no sentido que, havendo conflito entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, esta última prevalecerá. É nesse sentido a orientação da doutrina e das decisões da Jurisprudência nacional.

A Carta Magna de 1988 trouxe mudanças nos modelos reconhecidos pela lei para a constituição de família, por meio do art. 226, existem três modelos de entidades familiares: casamento (§ 1º e § 2º), união estável (§ 3º) e família monoparental (§ 4º), porém a realidade social traz mais alguns modelos que não estão explícitos na nossa constituição, mas que são amparadas pelos seus princípios, podendo então surgir uma infinidade de arranjos familiares, tais como as famílias socioafetivas que são baseadas em princípios como o amor, afeto e carinho. Possibilitando assim a afiliação multiparental, que reconhece a afiliação biológica simultaneamente com a socioafetiva.

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, como também é conhecida, vem sendo estudada pela doutrina e analisada no caso concreto em suas possibilidades de reconhecimento e com todos seus reflexos. É o nome dado à paternidade formada pela presença de duas figuras paternas e/ou duas figuras maternas – geralmente, a presença concomitante de um pai ou mãe biológico(a) e de um pai ou mãe socioafetivo(a).

3 A FILIAÇÃO

A filiação dividia-se principalmente entre filhos legítimos e ilegítimos, classificação que dependia do reconhecimento de união civil entre os pais por meio do instituto do casamento. Filhos legítimos são os filhos havidos entre pais casados e os ilegítimos, entre pais

não casados. A família do século XX era patriarcal, patrimonial, hierarquizada e matrimonializada. Formada pelo o *pater*, pai, o provedor da família com soberania e poder de decisão sobre a vida e morte dos filhos, e só posteriormente vinha os filhos e a mulher, em um caráter inferior.

Segundo Maria Berenice Dias “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima.” (DIAS, 2015, p. 360). Portanto, os filhos somente eram reconhecidos como tal, com efeitos pessoais e patrimoniais se fossem concebidos dentro do matrimônio com laços consanguíneos.

Com as mudanças e evoluções da sociedade houve uma transformação onde existe uma grande diversidade de formas e composições, onde os laços afetivos se igualam aos biológicos. Isso trouxe a necessidade de alterações na lei, o que ocorreu apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, neste período ocorreram então as maiores e mais importantes mudanças no direito de família.

Ademais, desde o Código Civil de 2002 houve uma consagração desse feito constitucional. Como podemos verificar no disposto no art.1.593, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nesse sentido, observando a realidade das famílias da atualidade, a multiparentalidade, o ordenamento jurídico se adequou aos novos arranjos familiares, amparando as diversas formas de parentescos, sejam eles consanguíneos ou por afetividade, dando a todos os mesmos direitos pessoais e patrimoniais.

A filiação é compreendida pela doutrina como o vínculo legal que liga filhos aos seus genitores de forma eterna e indissolúvel. Quanto ao instituto, cabe aludir as proposições de Dias (2016), que, em seu “Manual de Direito das Famílias” esclarece:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não da realidade; (b) critérios biológicos – é o preferido, principalmente em face do exame de DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Conforme abordado, o pai e a mãe não podem ser exclusivamente compreendidos como as pessoas responsáveis pela gestação do indivíduo, mas também como aquelas que assume a responsabilidade pelo mantimento, pela fama e pela educação desta.

3.1 A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Decorre da cessão de material genético dos pais aos seus descendentes, sendo esta a forma mais comum pela qual a conexão familiar é constituída. Em um primeiro momento, entende-se que este tipo de filiação decorre do coito entre os pais, derivando na gravidez. Contudo, graças a avanços científicos, outras formas de concepção surgiram.

As filiações biológicas independentes do coito, temos como exemplo a fecundação *in vitro*, a qual une de forma artificial o material genético dos pais em uma proveta. Com a união dos genes, os óvulos fecundados são implantados no útero da mulher, a fim de causar sua gestação.

Conforme Maria Berenice Dias (2016), em suas teorias, com esses avanços, houve a ruptura entre as figuras de “genitor” e “pai”, sendo o genitor com função exclusivamente genética e o pai, o que criou pelos laços de afeto.

Percebe-se que o fator principal da filiação biológica é a identidade genética dos genitores com o filho, formando conexão de parentesco entre si.

3.2 A FILIAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

É um meio de reprodução assistida pelo qual acontece a transferência de material genético para gerar o feto, por apenas um dos pais, sendo complementado por pessoa distinta à relação. A participação dessa pessoa distinta (um anônimo) que irá transmitir seu material genético resume-se à cessão de gametas, sem que haja qualquer relacionamento afetivo ou sexual com os pais.

3.3 A FILIAÇÃO HETERÓLOGA

É a solução para casais que desejam ser pais, mas que têm dificuldades em conceber o filho, por doenças ou condições que obstaculize a gravidez. Este tipo de filiação é recente e necessita de legislação específica, atrapalhando a vida de muitos casais.

A Resolução nº 2.013 do Conselho de Medicina, dispõe sobre o procedimento, e que norteia sobre a impossibilidade de concepção natural, a vedação ao proveito econômico, o anonimato do doador ou parentesco obrigatório da doadora e a aceitação mútua dos parceiros quanto ao procedimento.

Destaca-se o trecho da Resolução que determina o sigilo sobre a identidade tanto dos doadores quando dos receptores:

Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador (BRASIL, 2013).

Quanto à necessidade do mútuo consentimento prévio para a filiação heteróloga, consta no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Este tipo de filiação ocorre como uma adoção prévia ao procedimento, de modo que, caso advenha a concepção, a criança será filha do cônjuge aceitante, afastando qualquer parentalidade do doador. Cumpre referir a doutrina trazida por Maria Berenice Dias (2016) que, de igual forma, concebe a necessidade de aceitação prévia do marido para assumir paternidade em relação ao filho a ser gerado, conforme expressa:

O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois não a filiação não pode ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

Está filiação como já visto possui correspondência genética com apenas um dos genitores, de jeito que o pai sem correspondência genética com o filho adquire o vínculo mediante tratamento legalmente diferenciado. O ordenamento autoriza esta diferenciação pois a vontade procriacional entre as partes é elevada no ordenamento, de modo que o do projeto de vida cria o vínculo entre o pai sem identidade genética e o filho.

3.4 A FILIAÇÃO POR ADOÇÃO

Está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, a qual foi atualizada pela Lei nº 13.010/09. A vinculação afetiva equipara-se à biológica mesmo inexistindo contato prévio ao início do processo de adoção, com destaque à impossibilidade de distinção do filho em razão da origem filial, em obediência ao Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

A adoção é, portanto, o meio pelo qual se cria vínculo jurídico de filiação entre pessoas que, a princípio, não possuíam qualquer relação. As famílias regem-se pela

afetividade, de forma que somente o laço sanguíneo não é suficiente para manter o título de “família”.

3.5 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento de filiação em razão de relação socioafetiva faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos construídos doutrinariamente. Entre eles, está a posse de estado de filho, que constitui pré-requisito para a distinção da relação filial acolhido amplamente pela doutrina.

O Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015) expressa que “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”. O IBDFAM é um instituto de conceito nacional referente a assuntos envolvendo família, de modo que seu enunciado, além de cogitar um entendimento pacífico na jurisprudência, possui valor doutrinário.

No que tange ao requisito da posse de estado de filho para a configuração da relação, faz-se pertinentes a análise dos julgados, um proferido pelo Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e outro pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para eximir quaisquer dúvidas quanto a este aspecto.

A Apelação Cível nº 70071720494, de autoria da 8ª Câmara Civil do TJRS, que reconhece a filiação socioafetiva póstuma (RIO GRANDE DO SUL, 2016), foi reconhecido o vínculo socioafetivo com a apelante em razão do tratamento recebido ao longo de sua vida pelo falecido, o qual demonstrou para com ela tratamento idêntico ao resguardado a filhos, conforme voto do desembargador relator: “A posse de estado de filho, portanto, parece-nos comprovada no processo, o que inclusive foi reconhecido pela sentença. [...]. Como se vê, está claro que MIGUEL e SUELEN viveram como pai e filha”.

De igual forma, cumpre analisar julgado proferido pelo STJ sob o REsp nº 1333360, de São Paulo, de autoria do ministro Luis Felipe Salomão, o qual reconhece a posse do estado de filho como elemento constitutivo de filiação própria, além de reconhecer seus requisitos (SÃO PAULO, 2012).

Pelo exposto, é necessário compreender o que é a posse do estado de filho e quais seus requisitos intrínsecos. Conforme a corrente majoritária, a posse de filho tem como pressupostos básicos nome, fama e tratamento. Da coexistência dos pressupostos, surge o vínculo filial capaz de reconhecimento. Compreende, de igual modo, a douta Maria Berenice Dias (2016) que:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Faz-se necessária a compreensão individual de cada um dos requisitos para configuração da relação. O nome (nominatio) é a utilização pública do sobrenome dos genitores por parte do filho como se próprio fosse. Originalmente, a doutrina compreendia o nome como requisito de igual peso em relação à fama e ao tratamento. Contudo, atualmente, o nome é utilizado como prova capaz de reforçar a tese de existência de relação socioafetiva e não como requisito essencial da constituição deste vínculo.

O tratamento (tractatus) é elemento pelo qual o pai trata o filho como se fosse seu, assumindo o papel paterno de forma integral, provendo as necessidades básicas do indivíduo, sejam elas educativas, alimentares, ou de apoio moral, bem como o tratamento idêntico aos demais filhos.

O reconhecimento público, a fama (reputatio), não é necessário que todas as pessoas da comunidade conheçam da relação, mas sim que esta seja notória, no mínimo, entre as que compõem o círculo de amigos dos membros da família.

No Brasil, existe uma forma peculiar de constituição de vínculo socioafetivo, a qual ocorre mediante fraude, prática popularmente chamada de “adoção à brasileira”. Esta adoção sui generis ocorre quando alguém declara, em nome próprio, filiação sabidamente errônea perante o cartório de registro civil de pessoas naturais, assumindo publicamente o papel de genitor ou genitora (MADALENO, 2013).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2016), esta prática trata-se de um ato voluntário irrevogável que produz efeitos de filiação socioafetiva:

A difundida prática de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominada de “adoção à brasileira”, não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. Enunciado das Jornadas de Direito Civil diz que o fato jurídico do nascimento compreende também a filiação socioafetiva. Em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (CC 1.605), prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar.

A doutrina compreende que, em se tratando de **filiação à brasileira**, esta é irrevogável, com especial destaque ao Art. 39, § 1º do ECA, o qual considera a adoção como ato irrevogável: “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer

apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL, 1990). Devido ao ato de reconhecer filho de forma pública, é cabível a incidência do reconhecimento de filiação socioafetiva. O posicionamento do STJ reconhece a irrevogabilidade **da filiação à brasileira** uma vez reconhecida, de forma que cumpre considerar seu entendimento. (grifo nosso).

Conforme o exposto, percebe-se que, da incidência da posse de estado de filho, surge a conexão socioafetiva entre as partes, o qual contrai status igual ao biológico. Pela análise da jurisprudência recente, é possível compreender que, uma vez constituído o vínculo, este não pode ser desconstituído por mera liberalidade.

4 DA FAMÍLIA PATRIARCAL À NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A família é a base primeira na formação moral e psíquica de qualquer indivíduo, de forma a lhe oferecer condições mínimas valorativas capazes de lapidar a essência deste ao longo do seu desenvolvimento. É por tal carga valorativa que essa entidade é comparada como célula primordial da vida em sociedade.

Frente ao desenvolvimento social ocorrido ao longo dos tempos, coube à família, amoldar-se, inevitavelmente, as características de cada época, passando por intensas adaptações. É com esse viés que se faz mister a uma análise dos conjuntos familiares existentes ao longo da história. Isto se faz necessário para que se possa compreender os vários modelos familiares hoje existentes, inclusive o surgimento de fenômenos sociais ainda não guardados pelo direito.

A história da evolução da unidade familiar vemos inicialmente o estudo modular da família romana, pautada de forma peculiar, no culto aos mortos.

Como forma de manutenção da prática de adoração aos antecedentes, se fazia necessário na família romana a prossecução das gerações seguintes. Por vez, a efetivação de tal necessidade encontrou guarida no casamento, imperativo de grande valor na sociedade romana.

Desta maneira, competia ao homem o exercício do poder familiar (*patria potestas*) e do parentesco. À mulher, por sua vez, jamais lhe era incumbida tais faculdades, exercendo tão somente função procriatória. Com efeito, a família romana tinha como fim primordial a procriação e na exata medida desse fim, adquiria caráter inevitável.

Com o modelo familiar canônico, denotam-se poucas, porém significativas mudanças em relação ao matrimônio, agregando-se a estes questionamentos como os impedimentos. Posteriormente, em terras tupiniquins com a inserção do Código Civil de 1916 a família despiu-se daquela ideia de instrumento de veneração aos antepassados para ser vista como ferramenta de aquisição da propriedade privada.

Em sede de Trabalho de Conclusão de Curso, Buchmann (2013, p. 13) aduz: “o aspecto patrimonial possuía uma acepção tão consolidada no seio familiar, que os membros da família assumiam o papel equivalente à força de trabalho para seu patriarca”. A autora ainda arremata que: “o conceito de família chegava a se confundir com o de unidade de produção, uma vez que visava à formação de patrimônio a ser transmitido hereditariamente”.

Nesta perspectiva, a família ainda era hierarquizada patriarcalmente e vista pelo ordenamento com desígnio reprodutor, mero instrumento de garantia da prole. Permaneceu-se ainda a figura feminina pautada na denominada “esfera privada”, destinada aos cuidados com o lar e na consecução da procriação, enquanto o homem representava força de trabalho para a manutenção e aquisição do patrimônio e do sustento da casa – esfera pública.

Esse foi por décadas o modelo singular da família brasileira, marcada pelo império do *patria potestas* na figura do pai e pela insigne desigualdade entre o homem e a mulher, situação que só veio a mudar, significativamente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, posiciona-se Venosa (2014, p. 7) “em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”.

O art. 226 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional 66/10, estendeu seu manto protetor as demais formas familiares até então desprezadas pelo ordenamento jurídico. Além daquelas constituídas pelo casamento, a dicção constitucional de 1988, de forma expressa, desdobrou especial proteção à união estável e às ditas famílias monoparentais, formadas por qualquer dos pais com seus descendentes (DIAS, 2016). É a redação do aludido dispositivo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013, p. 73).

A Constituição ao elencar apenas estas espécies de entidades familiares, não o fez com desígnio taxativo, e sim consagrou em seu bojo um rol indefinido, no qual cabe à sociedade eleger, pela consagração habitual quais merecem arrimo constitucional.

Sobre esse enfoque, para o legislador é impossível prever todas as situações fáticas de uma sociedade, principalmente a familiar. Logo, em virtude dessa limitação é aconselhável normatizar em cláusulas gerais para que futuras imposições sociais tenham sua devida tutela e estas trilhem os mesmos contornos daquela.

Porém, em desconformidade com o pregado, o Código Civil de 2002 adentrou no ordenamento jurídico em desafino com o disposto constitucional. Ocorre que o “novo” Código Civil foi fruto de um projeto confeccionado em 1975, não restando alternativa, senão sofrer profundas alterações para adequar-se às diretrizes constitucionais (DIAS, 2015).

É compreensível que a norma material civilista possuía eficácia em total descompasso com os ditames constitucionais, em razão das constantes mudanças porque perpassa o Direito ao longo do tempo, especialmente, o de Família. A afirmativa encontra justificativa no axioma de que o Direito não é uma ciência estática, motivo pelo qual sofre profundas mudanças constantemente.

5 PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A importância da análise dos princípios a seguir se dá frente ao seu caráter enunciativo-normativo de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, cobrindo tanto o campo de pesquisa de Direito quanto o de sua atualização prática (REALE, 2010).

Logo, os princípios constitucionais são espelhos da experiência jurídica, dotados de elevado grau de universalidade, razão pela qual devem ser observados em qualquer episódio concreto, pois desrespeitá-los enseja uma ofensa não só a seu caráter de obrigatoriedade, bem como a todo o sistema jurídico.

Deve-se destacar, entretanto, que é necessário suscitar a sua importância e a correlação existente com a multiparentalidade, visto que, são fundamentais para a compreensão desta nova forma de entidade familiar.

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando falamos de principiologia no aspecto da multiparentalidade não podemos deixar de citar em primeiro lugar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ele está ligado direta e intimamente com os sentimentos do indivíduo, ou seja, o sentimento de “ser pai” e de “ser filho” etc., como estão descritos nos artigos art.1º, III e 226, § 7º, ambos da Constituição de 1988.

A percepção de dignidade está inserida nos valores, aspectos culturais e percepção sobre o que vem a ser uma vida digna. Assim, a multiparentalidade adotada por muitas famílias brasileiras como forma de bem viver, encontra efetivação no princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao direito tutelá-la como garantia de uma vida digna.

Nesse princípio é observado que visa consagrar o respeito como forma de bem viver e sendo a multiparentalidade adoção voluntária de muitas famílias brasileiras, não cabe ao Direito negar-lhes essa condição, muito pelo contrário, convém designar os mecanismos legais adequados a proteção dos integrantes daquela família.

5.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE JURÍDICA OBJETIVA

Há muito tempo as sociedades tradicionais reconheciam a afetividade como princípio norteador fundamental para a formação da família, no entanto, sua juridicidade era remota, quase impossível, diante da imposição e resistência do fator consanguíneo e biológico. Mesmo assim a afetividade passou a sobrepujar esses e outros fatores que equivocadamente tornavam inadequada ante a ordem jurídica.

Ainda que não seja um princípio explícito na Constituição Federal, sem dúvida o princípio da afetividade é hoje um dos pilares do Direito de Família, constituído um postulado recorrente nas mais variadas decisões dos Tribunais em todo o País. A respeito preconiza a jurispicinalista Groeninga apud Tartuce (2017, p. 28) que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Neste sentido, a afetividade assume um desempenho que vai além da natureza principiológica, para tomar o lugar de sustentáculo das relações familiares de hoje.

Vale destacar ainda que o princípio em análise possui duas facetas. A primeira dela é a objetiva, constituída por indicativos do sentimento de afetividade, pauta-se nos fatos sociais

exteriorizadores que manifestam perante a sociedade o afeto. A segunda dimensão corresponde ao próprio sentimento de afeição e ocorre quando o direito apenas conhece a primeira dimensão, razão pela qual, o princípio em análise foi cunhado de princípio da afetividade jurídica objetiva (CALDERON, 2011).

É indelével a natureza principiológica da afetividade, fator demonstrado na convivência diária, pela manifestação dos atos que vão além da assistência material, mas consubstanciada basicamente nas manifestações recíprocas de ternura, carinho e amabilidade e medida pela ostentação habitual no meio comunitário.

Enfim, na própria jurisprudência nacional, a adoção do princípio da afetividade vem se mostrando presente de maneira bastante crescente. Isto inclui as jurisprudências do STJ (por todos: STJ, REsp 1.088.157/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 23.06.2009 e REsp 234.833/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 25.09.2007, DJ 22.10.2007, p. 276). Por isso afirmamos que a afetividade é princípio jurídico, gerando consequências concretas para o Direito Privado, ao contrário do que muitos pensavam.

5.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não se pode olvidar que foi com a constituição Federal de 1988 que houve uma inversão de valores concernentes ao estado de filiação, onde os filhos deixaram de ser qualificados como simples pertence de propriedade dos pais, para serem vistos como sujeitos de direitos e obrigações. Assim, incumbe ao Poder Público, a família e a sociedade a efetivação prioritária de seus interesses, é o que dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), *in verbis*:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2013, p. 1.043)

Entende-se por tal postulado que a criança e o adolescente possuem preferência no atendimento de seus interesses, orientação estabelecida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Ao ver dessa análise, o princípio em análise guarda íntima relação com as relações multiparentais, certo de que se um filho reconhece mais de uma figura paterna ou

materna e o mesmo se mantém desejoso pela manutenção da convivência com ambos, esta condição se faz imperativa como forma de melhor atender aos interesses da criança e do adolescente.

Em tempos passados encontrávamos dificuldades e sérios questionamentos sobre aspectos da paternidade/maternidade, como por exemplo, quando havia dúvidas entre as figuras, qual prevaleceria? Resolver-se-ia então com a prevalência sempre da figura biológica. Hoje podemos contemplar o surgimento de lides nessa área, no entanto, com os avanços na doutrina e nas interpretações jurisprudenciais a matéria vai pacificando-se e as pessoas buscam seus na realidade parental, não apenas no critério da unicidade pessoal biológica para a fixação metodologia da fixação da paternidade/maternidade.

5.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

É por meio do princípio do pluralismo familiar que permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar.

Após o contato com a disciplina de Direito de Família e da Criança e do Adolescente, o estágio desenvolvido na Vara de Família de Sucessões e o desejo de conhecer a realidade da formação das novas famílias, e a relação de afeto pelo qual são formadas.

Tem como objetivo geral verificar o pluralismo familiar e a relação de afeto em sua formação em face da rigidez do ordenamento jurídico. Procurando realizar um estudo introdutório sobre a formação de evolução da família, as mudanças na relação de afeto e o ordenamento jurídico e analisar os antigos e novos paradigmas da relação familiar e o afeto.

5.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO E RETROCESSO SOCIAL

Este princípio é de vital importância no aspecto de reconhecimento dos direitos de família, visto porque não se pode retroceder, ante as necessidades não reconhecidas legalmente, ao patamar anterior ao do reconhecimento. Por isso este princípio exala social importância, dado que a ordem jurídica do Estado procurará compreender e assistir as famílias nas quais surjam novos tipos de ocorrências como a multiparentalidade, visto que constitucionalmente estão amparadas.

O princípio visa dar especial proteção às famílias sob os determinados prismas, tais como o da igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o do pluralismo das entidades familiares, o dos variados aspectos da proteção estatal, e o do tratamento igualitário entre todos os filhos.

5.6 PRINCÍPIO DA REALIDADE SOCIOAFETIVA

Este princípio trata exclusivamente da convivência da criança em relação a outros membros da família. Esta realidade pode ser focalizada em dois aspectos:

- 1) a situação do registro da criança;
- 2) a condição social da criança inserida em outra família.

No aspecto da multiparentalidade podemos destacar que a importância desse princípio se dá de maneira reiterada, não no modelo “adoção à brasileira”, e sim no âmbito da socioafetividade direta e legal. Para que este princípio tenha eficácia, a situação da convivência socioafetiva da criança precisa ser fundamentada no vínculo de afeto existente em determinada relação familiar. Por isso, aumenta a importância do referido princípio no âmbito multiparental.

É justamente a análise dessa questão que está acontecendo atualmente nos tribunais nacionais, quando se deferem pedidos são deferidos, em detrimento de novos direitos nascidos no berço desta nova sociedade. Julgamentos favoráveis são fundamentados no princípio da realidade socioafetiva, tornado possível a multiparentalidade no Brasil.

6 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REGISTRO CONCOMITANTE DAS PATERNIDADES

A Constituição Federal de 1988 veio amparar e equiparar os filhos de origem não biológica, colocando-os no mesmo patamar dos consanguíneos, em seu artigo 227, parágrafo 6º traz tal ascensão, quando profere que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves traz:

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. (2014, p.320)

Destarte, todas as modalidades de filiação, independentemente da origem são igualmente amparadas pelo o ordenamento jurídico em todos os aspectos e de forma igualitária.

A Lei n. 6.015/73, que disciplina sobre os registros públicos, em 2009, sofreu alteração em seu art. 57 por meio da Lei n. 11.924, onde foi inserido o parágrafo 8º, que dispõe: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.

Deve-se lembrar também, que, nenhuma filiação se sobrepõe a outra. Ou seja, mesmo que o indivíduo tenha uma filiação socioafetiva, registrada ou não civilmente, não lhe é afastado nenhum direito à paternidade biológica.

Não é outro o entendimento pacificado da Suprema Corte, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica. (Tese de Repercussão Geral n. 622, 21/09/2016, Recurso Extraordinário n. 898060 AgR/SC)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e

ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187)

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16 Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STJ, 2016)

(RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Thiago Felipe Vargas Simões elucidam:

Após a obtenção da declaração da origem genética, inexistente supremacia da relação biológica sobre a relação já existente (seja adotiva, seja socioafetiva), estando tal situação plenamente albergada pela Carta Constitucional de 1988 [...] (FARIAS; SIMÕES, 2010, p.169)

Sob este prisma, a filiação afetiva e a biológica, podem ser reconhecidas concomitantemente, e sem soberania uma para com a outra, dando a origem do instituto da dupla paternidade.

7 A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

Atualmente, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, muito se discute acerca de sua extensão e reflexos na realidade fática. Um dos temas de grande debate volta-se ao direito patrimonial que este reconhecimento possa ensejar.

Com base na tese fixada pelo STF, não restam dúvidas de que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Porém, nosso ordenamento jurídico de 2002, o Código Civil, quando previu como se daria a sucessão entre os herdeiros, não imaginou que chegaríamos à possibilidade da multiparentalidade e, assim, não preconizou como seria a divisão dos bens nesta situação específica.

O Código Civil de 2002 prevê a ordem de preferência e vocação hereditária no artigo 1.829 e, desta forma, estabelece as linhas sucessórias entre os genitores, filhos e demais parentes.

Ocorre que se na família multiparental sobrevier a morte de um dos pais, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, visto que não existe mais diferenciação entre os “tipos” de filhos. Porém, se ocorrer a morte do filho e este filho não possuir descendentes e nem cônjuge, os pais/genitores serão os herdeiros e, neste caso, teremos um impasse, pois não há previsão legal de como será dividido os bens deste filho entre os ascendentes multiparentais.

Neste último caso, teríamos como herdeiros, três pessoas e nossa legislação previu apenas a sucessão dos ascendentes entre um vínculo paterno e um vínculo materno, como se observa do artigo 1.836, § 2º, CC: “Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Atualmente, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, muito se discute acerca de sua extensão e reflexos na realidade fática. Um dos temas de grande debate volta-se ao direito patrimonial que este reconhecimento possa ensejar.

Ainda, para agravar tal situação, as lacunas existentes na legislação sucessória são barreiras a serem superadas, para que a segurança de todo o ordenamento jurídica seja preservada.

8 ASPECTOS EXTRAJUDICIAS DA MULTIPARENTALIDADE

A Lei de Registros Públicos será a lei mais afetada com a extrajudicialização da multiparentalidade, pois este dispositivo legal regulamenta como o registro de nascimento deve ocorrer, quais os pré-requisitos e forma para que o registro ocorra. Assim, inicialmente, reportam-se as mudanças que vem ocorrendo, relativas a essa lei, e permitindo o registro da multiparentalidade.

Conforme reflexão de Paiano (2017), não há dispositivo legal que considere a multiparentalidade ilegal, até porque a declaração de pluriparentalidade reflete uma realidade fática, portanto, não podendo o direito deixar de reconhecer um instituto capaz de atribuir direitos e que já é considerada uma realidade social, tendo em vista que não é permitido o retrocesso da lei.

Nesse sentido, a referida autora explica que:

Um problema por vezes apontado em decisões que julgam improcedentes os pedidos de multiparentalidade é a questão da Lei de Registros Públicos, em especial os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade. Todavia, tais princípios devem ser relativizados nesse caso, de modo a compatibilizar com princípios constitucionais – não discriminação, proibição de designações discriminatórias na filiação e princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se levar em conta os princípios informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – proteção integral e melhor interesse da criança, que devem se sobrepor na formação dos vínculos familiares e nos vínculos de filiação. Com base nessa interpretação sistêmica é que se pode reconhecer o fenômeno da multiparentalidade (PAIANO, 2017, p. 158).

A Lei n.º 11.924/09 alterou a n.º Lei 6.015/77 (Lei dos Registros Públicos), acrescentando o parágrafo oitavo no art. 57, para autorizar o registro do sobrenome do padrasto ou madrasta no assento de nascimento do infante: Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Nesse sentido, Paiano (2017, p. 161) aduz que “[...] os artigos da Lei de Registros Públicos vêm sofrendo alterações por leis recentes, adaptando-se à realidade atual”. De acordo com Cassettari (2017, texto digital): Com o Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos por, simplesmente, avós. Assim, explica o doutrinador que “essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral” (CASSETTARI, 2017, texto digital).

Portanto, as últimas alterações referentes ao registro de nascimento propiciaram a recepção do registro da multiparentalidade no assento de nascimento, porém, essas alterações somente ocorreram graças a diversos dispositivos jurisprudenciais que permitiram mudanças na lei através de legislação esparsa, razão pela qual serão examinados a seguir alguns exemplos jurisprudenciais de reconhecimento da multiparentalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, reconheceu a multiparentalidade materna, em memória a mãe biológica falecida da parte, bem como a filiação socioafetiva estabelecida entre a madrasta e o filho: EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível n.º 00064222620118260286, 1º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão do REsp. n.º 1.167.993/RS, bem como a Terceira Turma, em decisão do REsp. n.º 1.274.240/SC, decidiram pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, ressaltando a necessidade de cada caso ser analisado com cautela:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente

ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (Recurso Especial n.º 1167993, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Luis Felipe Salomão. Julgado em 18/12/2012, publicado em 15/03/2013). FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial n.º 1274240, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2013, publicado em 15/10/2013).

Conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ abaixo relacionado, é necessário que o melhor interesse da criança seja atendido, sendo a multiparentalidade reconhecida quando de fato ambas as partes pretendem exercer a função paterna e/ou materna:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE 51 RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida

moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial n.º 1674849/RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Ministro: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17/04/2018, publicado em: 23/04/2018).

Em uma notícia prolatada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, explica-se que o melhor interesse da criança deve prevalecer, razão pela qual se manteve somente a filiação socioafetiva no assento de nascimento da criança, uma vez que o pai biológico não tinha interesse em registrar ou cuidar do infante, diferente do pai socioafetivo:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso por meio do qual uma mulher pretendia assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico reconhecidos concomitantemente no registro civil. A multiparentalidade é uma possibilidade jurídica, mas, mesmo havendo exame de DNA que comprovava o vínculo biológico, os ministros entenderam que essa não seria a melhor solução para a criança (BRASIL, STJ, 2018, texto digital).

Já o Enunciado n.º 09 do IBDFAM garantiu que a multiparentalidade pudesse gerar efeitos: "A multiparentalidade gera efeitos jurídicos". Nessa mesma linha segue o Enunciado n.º 103, da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, o qual dispõe: Enunciado n.º 103 CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

O Supremo Tribunal Federal criou o Tema de Repercussão Geral n.º 622, o qual trata: Tema: 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Tese - A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Desta forma, tanto os enunciados, como o Tema de Repercussão Geral n.º 622 do Supremo Tribunal Federal serviram de ponte para o reconhecimento judicial da multiparentalidade, bem como para a necessidade de criação de leis que fossem capazes de permitir o registro extrajudicial da multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais. Após isso, alguns tribunais começaram a adotar o registro extrajudicial da multiparentalidade por meio de provimentos próprios.

O Conselho Nacional de Justiça criou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento n.º 63, que autoriza o assento da filiação socioafetiva na certidão de nascimento: Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. O artigo 14 do mesmo dispositivo permite o registro da filiação socioafetiva, concomitantemente, ao assento da filiação biológica, dispondo o dispositivo: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese tal predileção, vêm-se firmando uma tendência jurisprudencial e doutrinária no sentido de que as duas formas de parentalidade devem ser aplicadas de forma complementar, visto que não existe hierarquia entre as duas formas de parentesco. A evolução familiar revolucionou o Direito de Família passando a ganhar um aspecto emocional como ligação entre seus indivíduos. Momentos históricos mundiais mudaram o curso da história da família, fazendo com que seus membros se unissem com base no afeto. Com isso e

a desmistificação de institutos como o casamento e legitimidade de filiação, foi possível ver o surgimento de diversos núcleos familiares.

Com o tempo, reconheceu-se que uma parentalidade não poderia se sobrepor à outra. Assim, a pluriparentalidade, que já existia no mundo fático, surgiu no mundo jurídico. Logo, abordou-se o direito de filiação, que se trata de uma ramificação do direito de família. Notou-se que a multiparentalidade sobreveio de uma realidade fática da vontade das partes em ter a parentalidade reconhecida, com mais de um pai e/ou mãe, sendo que para isso era necessário que houvesse o registro dos pais socioafetivos em conjunto com os pais biológicos no assento de nascimento do filho.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – a multiparentalidade seria a solução dos impasses instituídos entre do caráter biológico e socioafetivo? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é parcialmente verdadeira, uma vez que está claro na jurisprudência e através de provimentos expedidos no país que há uma grande necessidade de extrajudicializar o registro da multiparentalidade na certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, bem como foi reconhecida a possibilidade de se registrar a multiparentalidade sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial.

Porém, nota-se também que a lei tem muito a evoluir para conseguir garantir efetivamente o registro da multiparentalidade, bem como seus efeitos. Lembrando que este instituto está ligado diretamente ao amor e laço familiar, envolvendo o núcleo mais delicado tratado pelo direito. A partir daí, surge a necessidade de abordagem dessa temática.

Para que a multiparentalidade evolua e tenha seu reconhecimento legitimado através do registro extrajudicial, faz-se necessária a implementação de novas leis, bem como manutenção da legislação já existente, a fim de elucidar pontos omissos em relação a este instituto. Assim, possível concluir que, apesar da multiparentalidade já ter reconhecimento perante os tribunais, ainda há um longo caminho para se percorrer, a fim de garantir a pluriparentalidade como um instituto provedor de efeitos.

A multiparentalidade veio regulamentar e dar ciência dos direitos e deveres das situações que já estão sendo vividas no cotidiano dos lares, buscando preservar a paternidade biológica, mas não deixando de lado a paternidade afetiva, criando assim o instituto da dupla paternidade, onde ambas as paternidades andam juntas e nenhuma se sobrepõe a outra, buscando sempre o bem estar do menor.

A multiparentalidade é um fato social de inúmeras famílias na sociedade, uma nova estrutura que proporciona melhores condições para o crescimento de uma criança, algo que veio para somar, multiplicar, apesar de dividir várias opiniões. Assim afirma também a

Repercussão Geral 622 delineou um entendimento unificado em relação à multiparentalidade, abrandando a celeuma nos tribunais e doutrinas sobre este instituto, tendo a paternidade socioafetiva igual direito que a biológica, podendo ambas constar no registro civil, e desfrutar equitativamente de suas obrigações. Com o provimento 63 tais famílias poderão ter tais direitos reconhecidos de forma extrajudicial, um direito já amparado para a filiação biológica, e que agora alcança a socioafetiva.

O afeto deve mover e ser a estrutura de uma relação familiar, sendo reconhecido por ser um direito constitucional a dignidade da pessoa humana, todo ser humano tem que viver de forma justa, e ser tratado da mesma forma, cabendo ao Direito abrir os “caminhos” para que toda pessoa possa buscar aquilo que proporcione a felicidade, objetivando sempre o melhor interesse para a criança ou adolescente em uma relação familiar.

Vale ressaltar que a presente pesquisa sobre a multiparentalidade sob a nova ótica do direito de família não conclui o estudo nesse trabalho, futuramente será abordado esses tópicos e demais necessários para a conclusão do estudo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- _____. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2014.
- _____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1916.
- _____. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padastro ou da madastra**.
- _____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.
- _____. **Supremo Tribunal Federa. Repercussão Geral nº 622**. Relator: Luiz Fux. 2014.
- BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.
- CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito das relações sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.
- CASSETTARI, Christiano. **Vejam excelente artigo do meu amigo desembargador do TJPE Jones Figueredo Alves**. Disponível em: <profcassettari.wordpress.com/category/socioafetividade-e-multiparentalidade/>.
- DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de sucessões. Revistas dos tribunais**: São Paulo, 2010.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões: Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014a. v. 3.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 169.
- _____. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b. v. 6.
- IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM aprova Enunciados**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>.
- MADALENO, Rolf. **“Direito de Família”**. 7. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013
- PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo regimental no recurso extraordinário de repercussão geral reconhecida, que negou a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. AgR RE 898060. Santa Catarina**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 15/03/2016, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322135949/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-898060-sc-santa-catarina>>
- TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. _____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.